



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721316/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.366 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente ABC CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 21/01/2010

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE.

Não se exclui a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes sobre carga roubada durante o trânsito aduaneiro, em razão do roubo não se amoldar à situação de caso fortuito ou de força maior, conforme delimitado no art. 393 do Código Civil, sendo o evento considerado previsível e evitável, cujos efeitos poderiam ser evitados.

TRÂNSITO ADUANEIRO. CARGA ROUBADA. ALÍQUOTA ZERO.

A adequação de carga roubada durante trânsito aduaneiro a alíquota zero prevista em acordo internacional depende da averiguação do atendimento aos requisitos previstos para a fruição do direito, quando do desembarço aduaneiro, oportunidade em que se dá o exame documental e físico dos bens.

MULTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista em lei ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade ou quaisquer outros, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra fora das competências dos órgãos de julgamento administrativos, conforme a Súmula nº 2 do CARF.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 108.

É cabível a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Edurado e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por resumir adequadamente os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/REC, com os acréscimos cabíveis:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a aplicação de multa, de R\$ 153.996,85, em decorrência do cometimento da infração ao disposto nos artigos 2º, 105, inciso I, 69, 72, 75 inciso I, 90, 94, 97, 315, 316, 317, 337, 338, 339, 660, 661, 758, 760, 765 e 766 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro.

Conforme descrito pela fiscalização, em 21/01/2010, a beneficiária solicitou o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro tendo por origem o Terminal Aduaneiro da BR-290, Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana-RS, e destino a EADILibraport Campinas-S/A- Aladino Selmi-Aparecida/Campinas, Aeroporto Internacional de Viracopos. Foi emitida a Declaração de Trânsito Aduaneiro de nº 10/0032856-0.

No entanto, o veículo não concluiu o regime especial de trânsito aduaneiro, tendo o prazo para a conclusão do regime findado em 25/01/2010. A Autuada foi intimada a apresentar justificativa do referido atraso. Em sua resposta, ela alegou que a carga fora roubada, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência.

Desta forma, tendo em vista não ter ocorrido a regular conclusão do trânsito, exigiu-se da beneficiária, por meio deste Auto de Infração, os tributos suspensos.

Impugnação

A Interessada, apresentou impugnação, e-fls 60 a 64, onde alega em síntese, que com a finalidade de obter o benefício da redução da multa imposta, e aproveitando o prazo processualmente outorgado, pagou parte do Auto, apresentando os DARFS relativos ao pagamento do IPI, PIS/Importação e COFINS/Importação. Cumprindo assim, a obrigação relativa a tais parcelas, e requer, que seja convalidado este procedimento e excluídos do Auto de Infração os valores quitados. Alegando ainda que, em que pesem os argumentos e discriminação, constantes do Auto de Infração, a Recorrente discorda com relação à exigência do Imposto de Importação.

Conforme alega a Interessada, na impugnação:

a) "Tal discordância se dá, pois de acordo com os documentos anexados (Licenças de Importação 10/0073039-0; Certificado de Origem número 00250594 e Fatura de Exportação número 0051134) a operação, por ser proveniente do Chile, é beneficiada pelo Acordo de Cooperação Econômica nº 35 - Mercosul/Chile.

(...)

Assim, e considerando que o referido Acordo de Complementação Econômica garante aos importadores de produtos da classificação fiscal 40111000 a alíquota "zero" de Imposto de Importação, correspondente a 100% de exoneração tributária decorrente do ajuste internacional, temos que é indevida a exigência do Imposto de Importação sobre os produtos decorrentes do processo de importação em epígrafe pois foram

furtados após a ocorrência do fato gerador deste tributo, posto que desembarcados em 20/01/2010.

(...)

Assim, não há dúvida que o fato gerador do II ocorreu quando da entrada do produto no território nacional.

E neste momento, em decorrência aplicação da norma tributária em vigor na data da entrada do produto no território nacional, NÃO HÁ II A SER RECOLHIDO, dada a aplicação da regra exonerativa contida no ACE 35 entre Mercosul e Chile, bem recepcionado pela legislação nacional pelo Decreto número 2075/96."

Por fim, requer a Interessada sejam reconhecidos os pedidos formulados, acatando-se o reconhecimento da alíquota ZERO do Imposto de Importação desta DTA, recalculando-se assim os tributos devidos.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/01/2010

DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração. Sendo responsável pelos tributos, o transportador, caso a mercadoria tenha sido extraviada sob sua guarda ou o depositário, se a mercadoria se encontrava sob a sua custódia. Conforme preceitua o art. 665, § 3º do Decreto nº 6.759/2009, no cálculo dos tributos, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria extraviada.

Impugnação Improcedente

Contra a decisão em referência, foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF, nos seguintes termos:

1. Em função do roubo da mercadoria, as autoridades fiscais entenderam que teria ocorrido o extravio das mesmas, de modo que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos foi atribuída ao Recorrente, transportador, na forma do art. 660, § 1º, inc. I, do Decreto nº 6.759/2009;
2. Ocorre que o mesmo Decreto citado estabeleceria em seu art. 664 que a responsabilidade poderia ser excluída no caso de caso fortuito e força maior, situação que teria restado evidenciada diante do Boletim de Ocorrência-BO emitido pela Delegacia de Polícia Concórdia/Santa Catarina nº 00211/2010, anexado, que relataria o roubo mediante uso de

arma de fogo, como também a juntada do Auto de Apreensão do veículo roubado e o Auto de Entrega deste, emitido pela Polícia do Estado do Paraná, porém sem a carga;

3. Jurisprudência do CARF e do STJ tem afastado a responsabilidade do transportador em caso de roubo da mercadoria;
4. *Ad argumentandum tantum*, considerando que o Acordo de Complementação Econômica 35 – MERCOSUL / CHILE garante aos importadores de produtos classificação fiscal 40111000 a alíquota “zero” de Imposto de Importação, correspondente a 100% de exoneração tributária decorrente do ajuste internacional, entende o Recorrente como indevida a exigência do II sobre produtos oriundos do processo de importação em apreço;
5. A multa no patamar de 75% sobre o principal possuiria caráter confiscatório, carecendo tal penalidade de razoabilidade e de proporcionalidade;
6. Não haveria previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, em razão do que aqueles acréscimos seriam indevidos.

Em síntese, esse é o relatório.

.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Primeiramente, diga-se que a situação aqui versada não se trata de Auto de Infração para a cobrança de Multa, conforme equivocadamente é mencionado no início do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado **para a aplicação de multa**, de R\$ 153.996,85, em decorrência do cometimento da infração ao disposto nos artigos

O caso é mesmo de cobrança de tributos que estavam suspensos (II, IPI, COFINS e PIS), em razão das mercadorias alegadamente roubadas (pneumáticos) estarem em regime de trânsito aduaneiro. Mais adiante, no mesmo relatório da DRJ, faz-se a correção relativamente ao objeto do Auto de Infração:

Desta forma, tendo em vista não ter ocorrido a regular conclusão do trânsito, **exigiu-se da beneficiária, por meio deste Auto de Infração, os tributos suspensos.**

De fato, como referido no acórdão combatido, o Recorrente não se opôs à integralidade do lançamento de ofício, insurgindo-se especificamente em relação à parcela do crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação – tanto assim que recolheu os demais tributos lançados (fls. 59 a 64)–, com fundamento no entendimento de que, por ser a mercadoria proveniente do Chile, estaria beneficiada pelo Acordo de Cooperação Econômica nº 35 - Mercosul/Chile, sendo, então, zero a alíquota aplicável ao II.

Portanto, a questão ora em debate cinge-se à possibilidade de manutenção do crédito tributário lançado de ofício relativamente ao II, face à alegação de ocorrência de roubo do veículo em conjunto com a carga durante o regime especial que beneficia o trânsito de mercadorias.

Este fato, o roubo em si, não está em debate, vez que a instância de julgamento administrativo *a quo* não discutiu sua efetiva ocorrência, manifestando o entendimento, contudo, de que o lançamento persistiria mesmo diante de tais circunstâncias, por incidência do art. 660 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe:

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviasadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(Grifei)

Já o Recorrente argumenta que a situação do roubo da carga em conjunto com o veículo se enquadraria na hipótese de caso fortuito ou força maior, prevista no art. 664 do mesmo regulamento:

Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

O Código Civil, no seu § único do art. 393, delimita os institutos citados:

Lei nº 10.406/2002

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. **O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.**

Então, como visto, o caso fortuito ou de força maior (tratados sem distinção pelo Código Civil) são acontecimentos que, para sua configuração, necessitam ser imprevisíveis ou inevitáveis, alheios à vontade das partes envolvidas na obrigação.

Sobre o roubo de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, o CARF possui jurisprudência emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, no seguinte sentido, conforme ementas que seguem em reprodução:

Numero do processo: 10855.004717/2002-01

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 20/09/2017

Ementa: Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 12/04/2002 ROUBO DE MERCADORIA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR OU DEPOSITÁRIO. O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada trata-se de caso fortuito interno, como fato inevitável ocorrido no momento do transporte, o que não exclui a responsabilidade do transportador, sendo o risco inerente a atividade empresarial desenvolvida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1.172.027 - RJ (2009/0245739-4).

Numero da decisão: 9303-005.765

Nome do relator: DEMES BRITO

Numero do processo: 11077.000652/2005-90

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 22/11/2018

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 01/12/2005 TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial do Procurador provido.

Numero da decisão: 9303-007.711

Nome do relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Numero do processo: 11077.000342/2005-75

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 21/03/ 2019

Ementa: Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 20/07/2005 TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial da Fazenda provido.

Numero da decisão: 9303-008.382

Nome do relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Portanto, a jurisprudência emanada da Câmara alta mostra-se sólida em considerar que o roubo de carga transportada não exime o transportador das obrigações que lhe são atribuídas, porquanto o fato não se amolda ao que a doutrina entende como caso fortuito externo,

adotando a ideia de que o risco de roubo se revela inerente à atividade desenvolvida pela Recorrente (transporte).

Abro parênteses para lembrar que há tal distinção doutrinária em relação ao caso fortuito: (1) Caso fortuito interno, que não afasta a responsabilidade civil, pois está no risco da atividade; (2) Caso fortuito externo, afasta a responsabilidade civil, pois imprevisível inclusive para o fornecedor, não estando no risco da atividade.

Assim, em seguimento à jurisprudência dominante neste Conselho, considero que o roubo da carga não se mostra uma excludente da responsabilidade tributária, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento de ofício do II e demais tributos incidentes.

Já no que concerne à alegação de que incidiria na situação o Acordo de Complementação Econômica- ACE 35-MERCOSUL/CHILE, instituído pelo Decreto nº 2075/1996, por consequência do que a alíquota incidente sobre os produtos importados seria zero, temos que tal verificação de incidência é realizada pela RFB, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Porém, a partir dos relatos contidos nos autos se constata que, sendo o roubo ato precedente à chegada ao recinto alfandegado, a mercadoria não se submeteu ao ato de vistoria, que consistiria no exame documental e físico, procedido pela autoridade aduaneira, a quem competiria informar se os bens atenderiam aos requisitos para a fruição do regime fiscal em comento, após ser objeto do exame da procedência, da sua descrição, natureza, classificação fiscal etc.

Portanto, assiste razão à decisão recorrida quando afirma que o fato gerador do imposto ainda não teria ocorrido quando do roubo da mercadoria, que se encontrava em trânsito, com tributos suspensos, quando da ocorrência do delito, posto que a hipótese de desoneração somente seria verificada no momento do despacho, na unidade de destino da carga.

Em síntese, sem averiguação da mercadoria no ato de desembaraço, inaplicável o ACE 35-MERCOSUL/CHILE.

Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário foca-se também no apelo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2¹, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

Portanto, cabível apenas verificar se a autoridade aduaneira procedeu nos limites da lei, tal como posta, descabendo digressões maiores acerca do conteúdo da norma, por parte deste Conselho.

Já no que concerne à incidência de juros calculados à taxa Selic, sobre a multa de ofício, a matéria se encontra sumulada pelo CARF, na forma do seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nos termos do art. 45, inc. VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-RICARF, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, motivo pelo qual deve ser aplicado obrigatoriamente neste voto.

Quanto ao recolhimento efetuado pelo Recorrente do IPI, PIS e COFINS, caberá à unidade preparadora a imputação dos valores recolhidos e a cobrança de eventual diferença.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.